

# GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ESTUDOS POR ÓRGÃO DE  
PESQUISA

---

CC.04.004.2023

OUTUBRO 2023

# FICHA TÉCNICA

---

## GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA VERSÃO 2.0 – OUTUBRO, 2023.

### Diretoria de Controles Internos – DCI

Maria Alice da Justa Lemos

Diretora de Controles Internos

### Analista responsável por este Guia:

Laila Sá Ferreira

Jordan Vinícius de Oliveira

Encarregado de Proteção de Dados Pessoais

### Equipe Extracontratual:

Laila Sá Ferreira

Taís Povill Rocha

Alessandra Rigueti Barcellos

Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro

### Pesquisador responsável pela versão 1.0 do Guia:

Fábio Ferraz de Almeida (disponível [aqui](#))

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

## AVISO LEGAL

Este Guia foi atualizado pela Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Fundação Getulio Vargas – FGV a partir do documento original, publicado em outubro de 2020 pela Equipe do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – CEPI, da FGV Direito SP. É possível que constem trechos da obra original neste Guia, uma vez que o intuito da modificação é manter as diretrizes atualizadas de acordo com os novos posicionamentos em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito nacional e internacional.

Os créditos autorais deste Guia seguem ao autor original – Fábio Ferraz de Almeida. Esta pessoa, contudo, não participou do processo de revisão e atualização desta versão, a qual, por sua vez, está credenciada, ainda, à autora Laila Sá Ferreira.

O presente documento possui intuito meramente informativo, não sendo utilizado para fins de exploração comercial e apresenta a devida referência na página 2. Do mesmo modo, este documento não deve ser considerado como aconselhamento jurídico e não substitui a avaliação de uma equipe profissional de proteção de dados para cada caso.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

# SUMÁRIO

## SUMÁRIO

<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1. ÓRGÃO DE PESQUISA COMO CONTROLADOR OU OPERADOR EM PROJETOS E SUAS RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>12</b>
<b>3. DADOS PESSOAIS E PESQUISA: PONTOS DE CAUTELA .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1. FORMAÇÃO DA BASE: DADO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2. PESQUISAS COM QUESTIONÁRIOS/FORMULÁRIOS E ENTREVISTAS .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3. ESTUDOS COM BASES DE DADOS PESSOAIS PRÓPRIAS DO ÓRGÃO DE PESQUISA .....</b>	<b>20</b>
<b>3.4. PESQUISA E DADOS PESSOAIS PÚBLICOS .....</b>	<b>22</b>
<b>3.5. PESQUISA COM DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS .....</b>	<b>25</b>
<b>3.6. PESQUISA COM DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>26</b>
<b>3.7. COMPARTILHAMENTO E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>3.8. REAPROVEITAMENTO DE DADOS PESSOAIS OBTIDOS EM PESQUISA PARA OUTRAS ATIVIDADES.....</b>	<b>32</b>
<b>3.9. DADOS ANONIMIZADOS E PSEUDONIMIZADOS .....</b>	<b>33</b>
<b>3.10. ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Guia foi desenvolvido no âmbito do projeto de adequação da Fundação Getúlio Vargas – FGV às leis setoriais de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), aprovada em agosto de 2018.

A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, seja ela realizada por pessoa natural, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público. Na condição de Instituição Educacional, a FGV desenvolve, entre outras atividades, operações de caráter administrativo, acadêmico e educacional (como por exemplo, a necessidade de guarda permanente de históricos escolares, provas, realização de pesquisas, desenvolvimento de projetos etc.). Nesse sentido, a FGV deverá observar as obrigações normativas específicas das entidades públicas reguladoras, como, por exemplo, o Ministério da Educação (“MEC”) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”)¹.

Assim, a FGV desenvolveu, em maio de 2019, um projeto para cumprir com os objetivos de sua conformidade regulatória ante as leis de proteção de dados, denominado Projeto Presidência – Implantação do Programa de Conformidade: Leis de Proteção de Dados Pessoais (“Projeto”). Esta iniciativa, entre outras atividades, buscou parametrizar ações de conformidade da FGV ao novo contexto regulatório de proteção de dados, bem como, a partir das lições aprendidas, fornecer subsídios e materiais de apoio, especialmente ao setor educacional.

Após a conclusão do Projeto inicial, a FGV criou a Equipe de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais², no âmbito de sua Diretoria de Controles Internos (“DCI”). Esta Equipe tem como finalidade principal manter o programa de adequação da FGV às normas de proteção de dados aplicáveis às suas atividades, bem como funcionar como interlocutora junto aos variados setores da Instituição, à ANPD, aos titulares³ de dados pessoais e aos demais agentes de tratamento.

O objetivo geral deste Guia, desenvolvido em 2019 e atualizado conforme as inovações em matéria de proteção de dados pessoais, é fornecer algumas diretrizes em relação a operações

¹ Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo território nacional (art. 5º, XIX, LGPD). A ANPD foi instituída pela LGPD como órgão da administração pública federal com autonomia técnica, integrante da Presidência da República, definida sua natureza como transitória e passível de transformação pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República (art. 55-A da LGPD).

² Segundo a LGPD, o Encarregado de Proteção de Dados (Data Protection Officer – “DPO”) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. Vide art. 5º, VIII da LGPD.

³ Segundo a LGPD, o titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Vide art. 5º, V da LGPD.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

de tratamento de dados pessoais para fins de estudo e pesquisa por Órgãos de Pesquisa, principalmente no âmbito das atividades realizadas por Instituições Educacionais.

Como objetivos específicos, este Guia pretende:

- (a) Apresentar os principais pontos trazidos pela LGPD sobre o tratamento de dados pessoais, realizado por Órgãos de Pesquisa;
- (b) Traçar paralelos entre a LGPD, o *General Data Protection Regulation (Regulation EU 2016/679 – “GDPR”)* e outras eventuais normas que versem sobre tratamento de dados de pesquisa por Órgão de Pesquisa;
- (c) Recomendar cuidados para garantir a conformidade com a LGPD e as leis setoriais brasileiras de proteção de dados pessoais; e
- (d) Contextualizar algumas operações de tratamento de dados pessoais que precisam ser observadas com mais cautela e que estão no cotidiano das atividades de desenvolvimento de estudos.

Este Guia está distribuído em 2 eixos centrais: no capítulo 2 será abordada a importância da proteção de dados pessoais quando da realização de atividades de estudos por Órgão de Pesquisa, apresentada as considerações no âmbito da LGPD e do GDPR, e abordará a posição e responsabilidade do Órgão de Pesquisa enquanto Agente de Tratamento, se controlador singular, controlador conjunto ou operador. No capítulo 3 serão abordadas e apresentadas questões que estão comumente presente nas atividades de estudo e que demandam uma maior cautela devido às suas especificidades.

## 2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA

O processo de adequação às normas de proteção de dados envolve trabalho de interpretação jurídica para definição das obrigações legais, diagnóstico dos fatos pertinentes e relevantes para a sua aplicação e levantamento de fluxos e processos para que as operações estejam de acordo com a lei. Deste modo, serão abordados nos parágrafos seguintes as nuances trazidas pela LGPD acerca do tratamento de dados pessoais por Órgão de Pesquisa, levando-se, ainda, em consideração os aspectos interpretativos sobre o tema apresentados pelo *European Data Protection Supervisor (EDPS)* na aplicação do GDPR.

Para o EDPS<sup>4</sup>, autoridade independente de proteção de dados pessoais da União Europeia, as

<sup>4</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Supervisor. *A Preliminary Opinion on Data Protection and Scientific Research*. Janeiro de 2020. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

atividades relacionadas à pesquisa científica cumprem função muito importante em sociedades democráticas: a construção de novas formas de conhecimento e a busca por sociedades mais desenvolvidas e justas. Neste contexto, a coleta, análise, compartilhamento e armazenamento de informações são operações fundamentais para a realização da atividade científica. Dados, portanto, estão no centro da atividade de pesquisadores e de Órgãos de Pesquisa.

No cenário europeu, o EDPS descreve que o regime de proteção de dados pessoais criou uma estrutura flexível de aplicação dessas normas, de forma a reduzir o ônus do setor para a sua adequação em razão dos benefícios que a atividade oferece para os países membros da entidade, não sendo um obstáculo ao progresso da ciência. Para o EDPS, a proteção de dados pessoais não deve criar obstáculos para o que chamou de “expressão acadêmica do pesquisador”<sup>5</sup>, que se manifesta em três dimensões: (i) liberdade do pesquisador em tratar dados pessoais para a disseminação do resultado de pesquisas; (ii) fazê-lo por meio de publicações de resultados em periódicos, sem restrições, sendo preservada a transparência e o acesso aos dados; e (iii) o compartilhamento de metodologias de pesquisa e critérios de análise de dados com seus pares, podendo trocar visões e opiniões sobre os mais diferentes temas.

Contudo, não há nesse regime jurídico europeu uma definição formal e universalmente aceita do que se entende por pesquisa científica. O EDPS, no entanto, enfatiza que há parâmetros para a identificação de atividades que devam ser tratadas como atividades de pesquisa. Na visão da entidade, a pesquisa se apresenta como uma atividade sistemática realizada por pesquisador ou Órgão de Pesquisa que será feita a partir de um método reconhecido pela comunidade científica para orientar a investigação e disponibilizará publicamente os seus resultados para o progresso do conhecimento humano<sup>6</sup>.

No Brasil, a LGPD compartilha da mesma preocupação europeia. Diferente de outros setores, a área de pesquisa recebeu um regime jurídico mais flexível na LGPD<sup>7</sup>, semelhante ao contexto europeu apresentado anteriormente. A partir da definição de Órgão de Pesquisa e da existência de base legal<sup>8</sup> específica para estudos por instituições desse gênero, a LGPD facilitou o uso de dados pessoais para esse setor, tendo-se em vista que estudos e projetos científicos

<sup>5</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Supervisor, op. cit., nota 4 p. 10.

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Supervisor, op. cit., nota 4. p. 9-10.

<sup>7</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas*, p. 8-17. Abril de 2022. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. de 2023.

<sup>8</sup> Base legal é o fundamento que autoriza o tratamento de dados pessoais por um agente, devendo ser definida, em casos concretos, a partir de uma das hipóteses dispostas na LGPD ao seu art. 7º (caso de dados pessoais) ou ao seu art. 11 (caso de dados pessoais sensíveis). As bases legais não serão necessárias caso a LGPD não seja aplicável, como nas hipóteses do art. 4º ou em situações que envolvam dados anonimizados.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

desenvolvidos por Órgão de Pesquisa possuem uma hipótese legal própria que autoriza o tratamento de dados pessoais.



## DEFINIÇÃO

**Órgão de pesquisa:** “*órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico*” (Art. 5º, XVIII, da LGPD).

Da leitura da definição, verifica-se que foram excluídas do que se considera Órgão de Pesquisa as instituições privadas com fins lucrativos, ainda que em sua finalidade constitutiva esteja prevista a realização dessa atividade. Tal previsão, contudo, não inviabiliza a realização de pesquisas e estudos por essas entidades, que apenas terão o limite quanto ao uso dessa base legal, vez que não poderão se valer dela para fundamentar a operação de pesquisa. Para pessoas jurídicas privadas com fins lucrativos e/ou qualquer outra entidade que não esteja abrangida pelo dispositivo supramencionado (a exemplo de, mas não limitado, Instituições de Ensino sem sede e foro no Brasil), o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis deverá ser amparado por outra base legal aplicável ao caso concreto.

Acrescenta-se, ainda, que indivíduos não vinculados a um Órgão de Pesquisa, a depender da finalidade para qual se realiza o estudo, não estarão necessariamente impedidos de realizá-lo, haja vista o art. 4º, incisos I e II, alínea “b” da LGPD, que afastam a incidência desta lei para operações de tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente particulares e não econômicos e, também, para fins acadêmicos.

Dando seguimento, os projetos realizados por Órgãos de Pesquisa se submetem às regras presentes na LGPD uma vez que tratem dados pessoais relativos a pessoas naturais e que: (i) seja realizado em território brasileiro, (ii) envolva pessoas naturais localizadas em território brasileiro, ou (iii) a coleta seja realizada em território brasileiro.

Não obstante a aplicação da legislação brasileira, há de se atentar para o tratamento de dados pessoais que contará com a participação de pessoas naturais localizadas fora do território nacional. Nesta situação, aplicar-se-á, ainda, a regra do país em que estejam localizados tais participantes do estudo. A título meramente exemplificativo, tem-se os casos de pesquisas realizadas em parceria com instituições pertencentes à União Europeia ou que envolvam dados de pessoas localizadas nos países deste bloco, em que, além da LGPD e demais legislações nacionais, também se aplicam as regras do GDPR.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



Outro ponto de atenção que se faz necessário, e será abordado mais detalhadamente ao longo desse Guia, são as legislações setoriais aplicáveis a projetos de pesquisa. Quando da realização de estudos e pesquisas, é necessário observar que a aplicação da LGPD, por envolver tratamento de dados pessoais, não exclui a incidência de normas setoriais que versem especificamente sobre o tema. Nessas situações, ambas as normas legais deverão ser observadas para a correta adequação e realização da pesquisa.

Diante do exposto, faz-se necessário reforçar que mesmo perante um regime jurídico especial aplicável à realização de estudos por Órgão de Pesquisa, conforme elucidado no Estudo Técnico da ANPD<sup>9</sup>, o tratamento de dados pessoais deverá observar alguns requisitos gerais:

## REQUISITOS



- Interpretação da LGPD de forma compatível com as garantias da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, bem como com a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico no País;
- Regime de proteção de dados pessoais mais flexível e adequado à dinâmica própria das atividades acadêmicas, baseado na incidência parcial da LGPD ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos;
- Expresso reconhecimento da legitimidade da utilização de dados pessoais para fins de realização de estudos e pesquisas, finalidade esta considerada compatível com a legislação de proteção de dados pessoais;
- Autorização para a conservação de dados pessoais para assegurar a realização de estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a sua anonimização; e
- Possibilidade de disponibilização de acesso ou de compartilhamento de dados pessoais, inclusive os de natureza sensível, para fins de realização de estudos, especialmente por Órgãos de Pesquisa e respectivos pesquisadores, na forma da lei, observadas as salvaguardas técnicas e jurídicas apropriadas e proporcionais aos riscos envolvidos e a vinculação do tratamento à finalidade de realização de estudos e pesquisas.

Além das preocupações apresentadas anteriormente, um outro ponto de atenção existente quanto à proteção de dados pessoais em atividades de estudos por Órgão de Pesquisa, é a realização de projetos que contem com apoio de empresas, públicas ou privadas. Nesse contexto, o reaproveitamento de dados pessoais em seu formato identificado ou identificável para fins diversos daqueles estabelecidos inicialmente na pesquisa, como, por exemplo, para desenvolvimento de atividades comerciais no ambiente corporativo, deve ser abordado com a máxima cautela. A flexibilização das regras de proteção de dados pessoais aplicadas para a área de pesquisa não isenta as demais instituições de cumprirem com suas obrigações de proteção de dados pessoais.

<sup>9</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Estudo Técnico “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa”*, p. 11. Abril de 2022. Disponível em <[link](#)>. Acesso em: 06 de jul. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Este é, inclusive, um dos principais desafios descritos pelo EDPS para a proteção de dados pessoais em atividades de pesquisa científica que tenham relação entre Órgãos de Pesquisa e empresas (privadas e públicas) participantes dos projetos. Em alguns projetos de pesquisa, pode haver compartilhamento de dados pessoais entre o Órgão de Pesquisa e a empresa participante, dificultando o controle das finalidades do tratamento de dados pessoais, bem como o exercício de direitos pelo titular de dados pessoais. Além disso, o EDPS aponta preocupações com o número crescente de casos em que violações de normas de proteção de dados pessoais começaram em pesquisas iniciadas em universidades.

Como exemplo de violações decorrentes do desvio da função de pesquisa, cabe citar o caso da *Cambridge Analytica*. Em síntese, conforme a investigação do *Information Commissioner's Office* (ICO)<sup>10</sup>, autoridade de proteção de dados pessoais britânica, os primeiros experimentos de análise de dados e formação de perfis comportamentais na rede social Facebook tiveram início no Centro de Pesquisa em Psicometria da Universidade de Cambridge, Reino Unido. A infraestrutura técnica desenvolvida no Centro de Pesquisa (e.g. *softwares*, algoritmos de coleta e análise de dados, metodologias de classificação etc.) estabeleceu as bases para a criação da empresa *Cambridge Analytica*, envolvida na coleta ilícita de dados pessoais na rede social e no uso não autorizado de dados pessoais de usuários do Facebook. Parte dos pesquisadores que desenvolveram a infraestrutura técnica da pesquisa do Centro de Pesquisa foram também os fundadores da empresa, tendo as investigações do ICO demonstrado que estes pesquisadores faziam coletas de dados e testes com os dados para a construção de perfis comportamentais que não respeitavam as regras europeias de proteção dados pessoais.

Outro exemplo citado pelo EDPS é o de formação de redes de pesquisa entre empresas, universidades e governo. Em 2015, a Google celebrou com o *National Health Service* (NHS), sistema público de saúde do Reino Unido, um acordo de cooperação para pesquisa para a análise de dados pessoais sensíveis de 1,6 milhões de pacientes que passaram pelo sistema. No acordo, centros de pesquisa universitários ligados ao NHS iriam se utilizar de uma infraestrutura de análise de dados oferecida pela *DeepMind*, empresa controlada pela Google, para a realização de estudos em diversas áreas (e.g. HIV, doenças mentais, doenças autoimunes etc.). O acordo foi objeto de investigação por parte da autoridade britânica de proteção de dados pessoais, pois a Google e a NHS não obtiveram o consentimento específico dos pacientes envolvidos nas pesquisas. Segundo a Conselheira Elizabeth Dunham do ICO, mesmo que as pesquisas tivessem um potencial de trazer grandes benefícios para a sociedade, os pacientes

<sup>10</sup> REINO UNIDO. Information Commissioner's Office. *Investigation into the use of data analytics in political campaigns*. Novembro de 2018. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

têm o direito de saber e autorizar o uso de seus dados pessoais, especialmente seus dados pessoais sensíveis (e.g. informações sobre sua saúde).

Os casos apresentados servem como ilustrações de preocupações e a importância da conformidade realizada no Brasil a partir da LGPD. Mesmo que não se tenha uma equivalência entre as normas europeias e brasileiras, há paralelos relevantes que podem ser construídos a partir da experiência no contexto europeu.

Por esta razão, a conformidade das atividades de pesquisa à LGPD e às demais leis setoriais que tratam de proteção de dados pessoais é fundamental. O descumprimento dos dispositivos previstos na LGPD pode resultar em uma série de sanções administrativas estabelecidas pela lei (e.g. advertências e multas) e condenações cíveis, além de prejudicar a reputação do Órgão de Pesquisa.

Verifica-se, portanto, que todo Órgão de Pesquisa deve estar comprometido com o tratamento responsável de informações relativas às pessoas naturais e com o respeito aos direitos de privacidade e de proteção de dados pessoais destes indivíduos. Embora as considerações sobre a legislação de proteção de dados possam parecer um fardo adicional para os pesquisadores e aos Órgãos de Pesquisa, grande parte das orientações e cuidados aqui previstos são práticas comuns da pesquisa e, regra geral, consistentes com as recomendações feitas pelos comitês de ética ou integridade dos Órgãos de Pesquisa.

Antes de prosseguir com o conteúdo do Guia, contudo, cabe um aviso. A matéria da proteção de dados pessoais ainda é nova, e traz diversas controvérsias e incertezas sobre as regras aplicáveis, especialmente no caso da atividade de pesquisa. O próprio EDPS, em determinados momentos, aponta para a existência de inúmeros desafios da regulação nessa temática.

O presente Guia está baseado em interpretação da LGPD construída em parte de maneira original pela FGV a partir do estudo de referências internacionais e nacionais (extremamente escassas) e reflexões sobre o tema, levando-se em consideração, ainda, as recentes manifestações da ANPD sobre a matéria em comento. Assim, é natural que muitas dúvidas apareçam na condução de atividades de pesquisa. As soluções para tais dúvidas deverão ser construídas em conjunto entre os usuários do Guia e as instâncias competentes do Órgão de Pesquisa, como seu Comitê de Ética e seu Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (ou setor com função similar).

Reforça-se, por fim, que o propósito deste Guia é apresentar as disposições estabelecidas pela legislação que trata de proteção de dados pessoais em pesquisa. Este documento serve como orientação geral para os pesquisadores e aos Órgãos de Pesquisa.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

## RESUMO: INTRODUÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS E PESQUISA



- Para o **EDPS** a “expressão acadêmica do pesquisador”, manifesta-se: (i) na liberdade em tratar dados pessoais para a disseminação do resultado de pesquisas; (ii) em publicações de resultados em periódicos, sem restrições, sendo preservada a transparência e o acesso aos dados; e (iii) no compartilhamento de metodologias de pesquisa e critérios de análise de dados com seus pares, podendo trocar visões e opiniões sobre os mais diferentes temas;
- Assim como na legislação europeia, **no Brasil**, a LGPD adotou regime jurídico diferenciado para proteção de dados pessoais quando para fins de estudo e realização de pesquisa, sendo aplicável a todos os casos em que o tratamento (i) ocorra em território brasileiro, (ii) envolva pessoas naturais localizadas em território brasileiro, ou (iii) a coleta seja realizada em território brasileiro; e
- A lei brasileira fala, de modo geral, em estudos conduzidos por **Órgão de Pesquisa**, sendo que a qualificação desta entidade requer concomitantemente: (i) natureza pública (direta ou indireta) ou privada sem fins lucrativos, (ii) constituição sob as leis brasileiras, com sede e foro no país e (iii) compromisso firmado na missão institucional, em estatuto ou objeto social para atividades de pesquisa básica ou aplicada.

### 2.1. ÓRGÃO DE PESQUISA COMO CONTROLADOR OU OPERADOR EM PROJETOS E SUAS RESPONSABILIDADES

Ainda que a LGPD tenha criado uma base legal específica para o tratamento de dados pessoais ao Órgão de Pesquisa, ele ainda figurará como um agente de tratamento, podendo ocupar diferentes posições a depender da sua atuação na pesquisa: (i) controlador, (ii) controlador conjunto, ou (iii) operador.

Conforme entendimento exarado pela ANPD em seu Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado<sup>11</sup>:

<sup>11</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado*, p. 07-21. Abril de 2022. Disponível em <[link](#)>. Acesso em: 06 de jul. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

## DEFINIÇÕES



**Controlador:** “é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais. [...]”

**Operador:** “é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada. [...]”

**Controladoria Conjunta:** “a determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais para a realização do tratamento de dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD”. [...]”

A definição da posição ocupada pelos agentes de tratamento nem sempre é tarefa fácil, principalmente quando existirem outras entidades na participação da pesquisa. Contudo, algumas regras gerais podem ser apresentadas que auxiliam a indicar a provável posição ocupada pelo Órgão de Pesquisa:

- Assumirá a posição de **controlador** quando há autonomia acadêmica, e o pesquisador vinculado ao Órgão de Pesquisa decide a forma de tratamento dos dados pessoais, a metodologia utilizada, os dados pessoais necessários à pesquisa e as decisões que impactarão diretamente no tratamento dos dados;
- Assumirá a posição de **controlador conjunto** quando atuar em cooperação e de forma conjunta com outra entidade, tendo ambas as competências conjuntas para tomar todas as decisões referente ao tratamento de dados pessoais, definir a metodologia, estabelecimento dos resultados almejados e na realização de inferências;
- Assumirá a posição de **operador** quando for contratado para realizar tarefa específica por outra entidade, devendo seguir instruções dos responsáveis pelo projeto original a respeito do tratamento, respeitada a sua autonomia acadêmica.

Em relação às responsabilidades legais, enquanto controlador, o Órgão de Pesquisa será responsável pelos danos causados a outrem decorrentes de violação à legislação de proteção de dados pessoais no exercício de suas atividades, por receber e atender os direitos relativos à proteção de dados pessoais, devendo elaborar (se necessário para atividades que tenham potencial de gerar altos riscos aos titulares) o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Na hipótese de controle conjunto das decisões sobre o tratamento de dados pessoais, o Órgão de Pesquisa responde de forma solidária<sup>12</sup> por violações à LGPD e por danos causados, sendo responsável conjuntamente com o(s) outro(s) agente(s) controlador(es) pelos direitos de

<sup>12</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, op. cit., nota 11. p. 13-16.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

proteção de dados pessoais e elaboração de RIPD.

No caso em que ocupa a posição de operador, o Órgão de Pesquisa somente será considerado responsável de forma solidária quando: (i) não seguir instruções lícitas do controlador (situação na qual será equiparado a controlador); ou (ii) descumprir as regras da LGPD. Em todos os casos aquele que for responsabilizado por falha de outrem terá o direito de regresso frente ao causador do dano, conforme diretrizes do art. 42, §4º da LGPD.

Ressalta-se que, nos casos em que houver dúvida sobre a posição ocupada pelo Órgão de Pesquisa em determinado projeto, é de exímia importância consultar o encarregado de proteção de dados da instituição (ou setor com função similar) e o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado<sup>13</sup>, para auxílio na definição do papel de agente.



## RESUMO: POSIÇÃO DO ÓRGÃO DE PESQUISA

- O Órgão de Pesquisa, quando tratar dados pessoais, será considerado **agente de tratamento**, podendo figurar em uma das seguintes posições:
  - a. **Controlador**, quando tomar as decisões sobre o tratamento de dados pessoais, havendo **autonomia acadêmica** e liberdade na forma de decisão do tratamento dos dados pessoais;
  - b. **Operador**, quando acatar as ordens do controlador, atuando dentro da pesquisa em tarefas específicas **conforme instruções dadas pelos responsáveis do projeto**. Aqui o Órgão de Pesquisa e seu pesquisador não possuem nenhuma liberdade ou autonomia nas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; ou
  - c. **Controlador conjunto**, quando agir em conjunto com outra instituição, possuindo autonomia e liberdade acadêmica para tomar as decisões necessárias ao tratamento de dados pessoais em conjunto com a instituição parceira.

## 3. DADOS PESSOAIS E PESQUISA: PONTOS DE CAUTELA

Feitas as considerações iniciais, é necessário direcionar a atenção para pontos que precisam ser observados com cautela quando identificados durante o tratamento de dados pessoais no âmbito da pesquisa.

Sabe-se que a LGPD se aplica apenas ao tratamento de dados pessoais identificados ou identificáveis relativos à pessoa natural. Via de regra, será fácil identificar se o seu projeto de pesquisa entra no escopo da lei, mas isso pode não ser sempre o caso, daí a importância de

<sup>13</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, op. cit., nota 11, p. 07-21.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

consideramos os elementos constitutivos abaixo.

Tratamento é definido pela LGPD como toda operação realizada com dados pessoais, incluindo a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



## EXEMPLOS – O QUE PODE SER CONSIDERADO TRATAMENTO MUITAS OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO TERMO ‘TRATAMENTO’

- Para realizar a pesquisa, o pesquisador precisará receber de instituição parceira planilha contendo os seguintes dados pessoais de titulares: nome, CPF, endereço, e-mail e nível de escolaridade. A ação de “receber” a base é uma operação de tratamento de dados pessoais – “recepção” – e a LGPD incide sobre ela, antes mesmo de qualquer análise do banco de dados;
- Para realizar a pesquisa será necessário acessar remotamente a bases de dados administradas por outra universidade. A mera abertura dos dados e sua efetiva visualização, caracteriza-se como a operação de tratamento ‘acesso’, podendo ainda se enquadrar em outros substantivos previstos na lei (e.g. inserção, modificação ou outros).

Outra dúvida envolve identificar se os dados tratados no âmbito de determinada pesquisa podem ser classificados como pessoais. Na definição da LGPD (2018), dados pessoais são as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Dados identificados são aqueles em que a capacidade de identificação de um indivíduo deriva do próprio dado. Um exemplo disso é o número do cadastro de pessoas físicas, o CPF, em que uma sequência numérica identifica apenas um cidadão brasileiro. Em posse deste número uma pessoa é capaz de alcançar o titular do CPF.

A maior dificuldade envolvendo o conceito de dados pessoais são os dados identificáveis, também chamados de dados de identificação indireta, isto é, aqueles que, em si, não permitem a identificação de um indivíduo, mas em conjunto com outros dados em um contexto específico podem ter como resultado do seu tratamento a identificação de uma pessoa natural.

A autoridade britânica de proteção de dados pessoais (ICO)<sup>14</sup>, apresenta um exemplo interessante de combinação de dados não pessoais que podem gerar a identificação de pessoas. O ICO cita que a idade, a profissão e o endereço, individualmente, não são encarados como dados pessoais, contudo, em um mesmo banco de dados podem identificar uma pessoa natural.

<sup>14</sup> REINO UNIDO. Information Commissioner’s Office. *Can we identify an individual indirectly from the information we have (together with other available information)?*. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Tome o exemplo do ICO, de uma pessoa com 34 anos, bióloga e residente na rua X, cidade Y. As chances de que existam mais de uma pessoa com esta combinação são muito reduzidas, tornando a identificação desta pessoa quase uma certeza. Vale notar que a possibilidade de identificação é uma questão de grau. Se há grandes chances de haver identificação de uma pessoa em razão da maneira pela qual os dados estão organizados, eles devem ser considerados dados de uma pessoa identificável, atraindo a aplicação das regras sobre proteção de dados pessoais.

Uma questão muito comum sobre a identificação indireta diz respeito ao seu limite, pois em última instância, todo dado poderia ser considerado como pessoal por identificação indireta. O ICO aponta para três fatores que devem ser levados em consideração: (i) tempo exigido para a identificação; (ii) custo exigido para a identificação; e (iii) tecnologia disponível para o cruzamento de dados não pessoais no momento do tratamento, considerando desenvolvimentos tecnológicos recentes. Se o tempo e custo para a identificação forem altos e a tecnologia a ser empregada for sofisticada e custosa, mesmo que seja possível a identificação indireta, os dados não devem ser considerados pessoais.

Importante ressaltar que o tipo de acesso ao dado, se público ou privado, não influencia na classificação de uma informação como dado pessoal. Por esta razão, informações disponibilizadas em bases de dados públicas ou aquelas tornadas públicas pelo próprio titular do dado recebem nível de proteção idêntico ao das informações presentes em bases de dados privadas, devendo o seu tratamento respeitar as mesmas normas presentes na LGPD. Uma pesquisa que coleta, classifica, transmite e armazena dados pessoais disponíveis publicamente, por exemplo em plataformas digitais do governo federal, deve respeitar as mesmas regras de transparência e segurança do que as que são objeto das mesmas operações de tratamento em bases de dados de acesso privado.

É fato que estes parâmetros ainda assim são demasiadamente amplos. Por esta razão, cabe ao pesquisador e ao Órgão de Pesquisa avaliarem o objeto da pesquisa, seus objetivos e as características gerais das bases de dados a serem utilizadas. Em caso de dúvidas se determinada informação pode ou não ser considerada um dado pessoal pela LGPD, recomenda-se consultar ao encarregado de proteção de dados da instituição (ou setor com função similar).

Feitas as considerações iniciais sobre o que se entende por dado pessoal e quando pode se considerar que estão sendo tratados, passa-se aos pontos de maior cuidado uma vez que verificada a incidência da LGPD.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	





## PONTO DE ATENÇÃO

- A LGPD estabelece em seu art. 5º, I, que é considerado dado pessoal toda informação identificada ou identificável relacionada a uma pessoa natural;
- A LGPD será aplicável independentemente do dado pessoal ser privado ou estar disponível publicamente, por isso, o tratamento de informações disponibilizadas em bases de dados públicas ou aquelas tornadas públicas pelo próprio titular do dado deve observar integralmente as disposições da lei e receber nível de proteção idêntico ao das informações de bases de dados privadas;
- Recomenda-se consultar o encarregado de proteção de dados da instituição (ou setor com função similar) em caso de dúvidas sobre a aplicabilidade da LGPD a determinada informação/dado.

### 3.1. FORMAÇÃO DA BASE: DADO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

Uma vez identificado que a pesquisa precisará tratar dados pessoais para seu desenvolvimento, é necessário observar como essas informações de caráter pessoal ficarão disponíveis ao pesquisador e ao Órgão de Pesquisa, de forma: (i) primária, ou (ii) secundária.

É comum a pesquisas utilizarem-se tanto de dados primários quanto secundários, o que não é um problema, desde que observadas as especificidades relativas ao tratamento de dados de cada uma e as demais leis setoriais que são aplicáveis quando da sua utilização. Ainda, mesmo que no Brasil a LGPD não exija sempre a obtenção do consentimento do titular, na hipótese de pesquisas conjuntas com universidades europeias com o tratamento de dados pessoais de parte a parte, é necessário observar a lei aplicável do país estrangeiro, razão pela qual se recomenda que o Órgão de Pesquisa siga o mesmo protocolo de obtenção de consentimento da universidade estrangeira parceira, caso seja aplicável.

E é nesta linha que se apresenta o primeiro ponto de cautela quando falamos de tratamento de dados pessoais em pesquisa: a utilização de dados primários, formados mediante a coleta direta da informação pelo próprio pesquisador, como por exemplo, mas não limitado, aplicação de questionários, que será mais bem detalhado no próximo tópico desse Guia.

Como mencionado no início desse documento, a LGPD estabeleceu uma base legal específica para o tratamento de dados pessoais por Órgão de Pesquisa: “para a realização de estudos por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais” (2018). Contudo, quando a formação se dá no formato primário, para os fins de atendimentos às normas éticas e devido a legislações setoriais que disciplinam o tema de pesquisa, poderá ser necessário obter o consentimento do participante.

No que diz respeito à utilização de dados secundários, tem-se que a base de dados que auxiliará a pesquisa já está formada, podendo ter sido coletada anteriormente por outro pesquisador ou

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

instituição e é possível utilizá-la, ou é disponibilizada pelo próprio governo, quando não abrangida por situação de sigilo ou confidencialidade. Nessa hipótese, ao pesquisador caberá a reanálise e estudo dos dados secundários aplicados à pesquisa.

Quando ocorrer o tratamento de dados secundários, é necessário que o pesquisador se atente para como os dados ficaram disponíveis para ele, isto é, como ele obteve acesso à base que será analisada no âmbito da pesquisa. Em se tratando de bases que são provenientes de instituições ou Órgãos Públicos, é preciso observar se o acesso foi concedido ao Órgão de Pesquisa ao qual se está vinculado, ou se foi concedido somente a um pesquisador determinado. Ainda, quando os dados forem disponibilizados por instituições públicas, é necessário se atentar para eventuais obrigações existentes em razão da utilização dos dados, como por exemplo, assinatura de termo de compromisso e/ou sigilo, prestação de contas ao Órgão Público, envio do produto da pesquisa, entre outras semelhantes.

No que diz respeito à utilização de dados secundários que foram obtidos originariamente direto do titular<sup>15</sup>, é imperioso verificar se ele foi informado sobre a possibilidade de reanálise dos seus dados pessoais, no formato identificado ou identificável, por outro(s) pesquisador(es) do Órgão de Pesquisa.

Destaca-se que, caso for verificada a impossibilidade de análise dos dados pessoais secundários no formato identificado ou identificável, é possível que o pesquisador se utilize deles no formato anonimizado, isto é, de modo que não seja possível identificar a pessoa natural a qual dizem respeito as informações, não sendo aplicável, portanto, a LGPD. O tema de anonimização dos dados será mais bem abordado no decorrer deste Guia.



## RESUMO: FORMAÇÃO DA BASE

- A base de dados que será analisada poderá ficar disponível de duas formas:
  - (a) **Primária:** quando a base for formada mediante a coleta direta da informação pelo próprio pesquisador, como por exemplo, mas não limitado, aplicação de questionários ou realização de entrevistas; ou
  - (b) **Secundária:** quando a base de dados analisada já foi formada anteriormente e será reanalisada na pesquisa.

<sup>15</sup> BRASIL. Art. 5º, inciso V da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

### 3.2. PESQUISAS COM QUESTIONÁRIOS/FORMULÁRIOS E ENTREVISTAS

Como mencionado no capítulo anterior, os dados primários podem ser obtidos, por exemplo, por meio de aplicação de questionários/formulários ou realização de entrevistas diretamente com os titulares. Quando falamos de pesquisas que envolvem a participação de seres humanos, ainda que a base legal no âmbito da LGPD possa ser a de estudo por Órgão de Pesquisa, tem-se que o consentimento é exigido por norma do Conselho Nacional de Saúde (CNS), especificamente na resolução nº 466 de 12 de dezembro de 2012<sup>16</sup> e resolução nº 510 de 07 de abril de 2016<sup>17</sup> que regulam a realização de pesquisas envolvendo seres humanos.

Ao participar de pesquisas que envolvam entrevistas e/ou aplicação de questionários, há uma dupla preocupação: (i) os indivíduos podem revelar informações que venham a ser consideradas dados pessoais sobre eles próprios ou sobre outras pessoas; e/ou (ii) o próprio conteúdo da entrevista ou questionário pode ser considerado um dado pessoal, vez que se trata de uma informação atrelada a uma pessoa.

Diante disso, como regra geral, recomenda-se que o pesquisador, mesmo com o consentimento do participante, utilize, no mínimo, técnicas de pseudonimização, a fim de que não seja possível identificar o respondente de forma direta, nem os dados pessoais sobre ele ou sobre terceiros, excetuando-se o caso no qual o processo de pseudonimização seja incompatível com a metodologia de pesquisa utilizada (e.g. depoimentos orais em entrevistas de história oral).

Vale ressaltar que, dependendo do contexto de realização da entrevista ou da aplicação do questionário e dos trechos de entrevista ou de resposta ao questionário disponibilizado, mesmo com a omissão de seu nome, o entrevistado pode ser identificado às vezes com facilidade, principalmente quando atributos únicos sejam revelados sobre o participante (e.g. seu cargo e empresa, sua voz, sua data de nascimento, entre outros).

Em entrevistas realizadas com base em questionários semiestruturados ou não-estruturados observa-se uma forte tendência de possibilidade de identificação. A depender das informações divulgadas, o entrevistado pode enfrentar diversos riscos à sua vida pessoal, desde a demissão do trabalho até danos à sua integridade física. Desse modo, recomenda-se, como boa prática, a análise de sensibilidade das informações a partir do contexto, e grande cautela na divulgação,

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Item III, subitem III.2, alínea “g”, e item IV, subitem IV.2 da Resolução CNS nº 466 de 12 de dezembro de 2012. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Art. 2º, inciso XIII e Art. 3º, inciso VI, da Resolução CNS nº 510 de 07 de abril de 2016. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

haja vista a existência de Normas de Ética e Integridade sobre o tema expedidas pelo CNS.

Ademais, para a correta participação de seres humanos mediante a aplicação de questionários/formulários ou realização de pesquisa, recomenda-se a leitura e estudo das legislações supramencionadas, de forma que o consentimento seja obtido seguindo-se as obrigações previstas nas resoluções. Em caso de dúvidas sobre a pesquisa que possa envolver participação de seres humanos e a elaboração do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)<sup>18</sup>, o pesquisador deverá contatar o comitê de ética ou integridade do respectivo Órgão de Pesquisa a que estiver vinculado, com competência para tratar da ética em pesquisa.

Por fim, como há a exigência normativa de coleta de consentimento, recomenda-se atenção especial na criação de estrutura para gerir o consentimento e suas revogações, devendo ser consultadas as instâncias competentes do Órgão de Pesquisa e, eventualmente, o encarregado de proteção de dados pessoais da instituição (ou setor com função similar).



### ATENÇÃO!

- Quando da realização de pesquisas que envolvam a aplicação de questionários, formulários e/ou entrevistas e, conseqüentemente, pode contar com a participação de seres humanos, é preciso observar tanto a LGPD quanto as legislações setoriais aplicáveis a essas situações, como por exemplo, mas não limitado, as normas emanadas do CNS;
- Quando utilizados questionários/formulários e/ou realizadas entrevistas, será necessário coletar o TCLE dos participantes maiores de 18 anos, em respeito às normas do CNS, que poderá ser obtido junto ao comitê de ética ou integridade do respectivo Órgão de Pesquisa.

### 3.3. ESTUDOS COM BASES DE DADOS PESSOAIS PRÓPRIAS DO ÓRGÃO DE PESQUISA

Em seguimento aos principais pontos de cautela, este capítulo abordará a análise de dados secundários provenientes de bases do próprio Órgão de Pesquisa. Por vezes, o objeto da pesquisa pode envolver direta ou indiretamente o próprio Órgão de Pesquisa, podendo ser necessário ao pesquisador a análise de dados já mantidos pela instituição.

Ao analisar o fim para qual houve a coleta inicial de dados pessoais pelo Órgão de Pesquisa, vê-se que, originalmente, eles não foram coletados para a pesquisa que, eventualmente, solicite sua utilização. Contudo, tal fato não impede o pesquisador de reaproveitá-los para a sua

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Saúde, op. cit., nota 16. item II, subitem II.23.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

pesquisa, observado que esse novo tratamento deverá ter compatibilidade com a finalidade original da coleta.

Neste sentido, a ANPD se manifestou em seu Guia Orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisa:

(..) pode-se afirmar que há uma presunção de compatibilidade quando o uso secundário dos dados se destina à finalidade de realização de estudos e pesquisas, especialmente por Órgãos de Pesquisa. Isso porque a LGPD previu hipótese legal e autorização específica para o tratamento e a conservação de dados pessoais para esse fim, estabelecendo, ademais, um regime jurídico especial, conforme demonstrado neste Guia<sup>19</sup> (grifos nossos)

Logo, resta evidente que não há óbice na utilização das próprias bases de dados do Órgão de Pesquisa pelo pesquisador, desde que o uso secundário dos dados tenha por finalidade a realização de estudos e pesquisas e observadas as demais regras da LGPD.

Necessário observar, contudo, que por vezes os pesquisadores podem ocupar outras posições dentro do Órgão de Pesquisa (e.g. coordenação de curso, direção de escola etc.), e em razão da função exercida têm acesso privilegiado a uma série de bases de dados contendo dados pessoais de alunos e colaboradores da instituição.

Em regra, é importante ressaltar no cenário supramencionado, bem como em qualquer situação em que pesquisadores queiram utilizar bases de dados do próprio Órgão de Pesquisa, que apesar de ser possível utilizá-las (ainda que tais informações tenham sido originalmente obtidas para finalidade diversa), o aproveitamento não deve ocorrer de forma livre e indiscriminada.

Nesse sentido, com vistas a evitar um tratamento indevido ou que possa violar as disposições da LGPD, recomenda-se que esse novo uso seja aprovado pelo comitê de ética ou integridade do Órgão de Pesquisa ao qual o projeto esteja vinculado e, se necessário, que seja feita consulta ao encarregado da instituição para análise e orientações que se façam necessárias no âmbito de proteção de dados pessoais.

Ainda, e em consonância com recomendações constantes do Guia da ANPD<sup>20</sup>, sugere-se que o Órgão de Pesquisa exija do pesquisador assinatura de termo de ciência e responsabilidade (ou documento semelhante), a fim de assegurar o compromisso ao sigilo e confidencialidade e o tratamento dos dados pessoais mantidos pela respectiva instituição nos termos da LGPD.

<sup>19</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, op. cit., nota 7. p. 11.

<sup>20</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, op. cit., nota 7. p. 55.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



## RESUMO: UTILIZAÇÃO DE BASES DO PRÓPRIO ÓRGÃO DE PESQUISA

- Ainda que a utilização de bases de dados do próprio Órgão de Pesquisa para fins de estudo e pesquisa seja possível, a sua reanálise não pode ocorrer de forma livre e indiscriminada;
- Com vistas a evitar o uso indevido de base de pesquisas, recomenda-se que o novo uso seja aprovado pelo comitê de ética ou integridade do Órgão de Pesquisa ao qual o projeto esteja vinculado e, se necessário, que seja feita consulta ao encarregado;
- Sugere-se que o Órgão de Pesquisa exija assinatura de termo de ciência e responsabilidade do pesquisador que terá acesso à base de dados pessoais da própria instituição.

### 3.4. PESQUISA E DADOS PESSOAIS PÚBLICOS

Um tema que merece especial atenção, junto aos outros pontos de cautela já abordados sobre o tratamento de dados pessoais para fins de estudos por Órgão de Pesquisa, são os dados pessoais considerados públicos. Existem dois sentidos no uso da expressão “dados públicos”: (i) dados controlados pelo Poder Público; e (ii) dados cujo acesso é público. Os dados pessoais podem ser públicos em um sentido e não no outro. Por exemplo, no caso de dados disponibilizados em redes sociais (e.g. Twitter), há um agente privado que concede acesso público, a depender da configuração escolhida pelo usuário, configurando-se dado público no segundo sentido (ii). Por outro lado, podem existir dados pessoais controlados pelo Poder Público cujo acesso não é público (e.g. bases internas de acesso restrito), mas que podem ser compartilhados com órgãos com a finalidade específica de realização de pesquisa.

No contexto da pesquisa, o uso de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização, bem como as diretrizes estipuladas na Lei 8.159 de 1991, que versa sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e, especialmente, na Lei 12.527 de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que determina as diretrizes para acesso a dados e informações dos Órgãos Públicos. O fato do dado pessoal ser de acesso público não significa que ele possa ser utilizado sem critérios determinados, ainda que para a finalidade de realização de pesquisa e, se for o caso, respaldado pela base legal de estudo por Órgão de Pesquisa.

Nos casos de pesquisas que façam uso de dados pessoais de acesso público, é fundamental que haja uma justificativa específica (e.g. justificativa metodológica) para que essas informações não sejam anonimizadas. No caso em que a anonimização não seja possível, recomenda-se a utilização de técnicas de pseudonimização que não prejudiquem a realização do estudo.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Um exemplo interessante são os estudos realizados a partir de informações de ações judiciais nos websites dos tribunais brasileiros, como o Supremo Tribunal Federal. Nesses estudos, de forma geral, existem três formas genéricas de obter as bases de dados: (i) a partir de consulta pública nas próprias páginas das instituições de justiça, (ii) a partir de acesso privilegiado em decorrência do status de advogado(a) ou (iii) a partir da concessão de acesso mediante autorização expressa e individual do ente público, como mediante celebração de acordo de cooperação ou instrumento similar.

Portanto, embora a primeira hipótese possa apresentar menores restrições, é importante que o estudo ainda observe as demais prerrogativas da LGPD, especialmente no que tange à sua transparência metodológica, boa-fé e não enviesamento/não discriminação. Nos dois últimos casos, contudo, é importante que a equipe do Órgão de Pesquisa tome as precauções possíveis para observar as leis e obrigações aplicáveis, equilibrando o interesse público e o benefício social da pesquisa com os direitos e garantias à privacidade e à proteção de dados pessoais dos titulares.

Nos casos em que se é necessário solicitar ao Órgão Público o acesso aos dados pessoais no formato identificado, é preciso observar as formalidades exigidas por legislação a esses agentes, como por exemplo, mas não limitado, assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, bem como eventual norma interna da própria instituição. Conforme se depreende da leitura do Guia Orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas<sup>21</sup>, para uma concessão adequada do acesso à base de dados pessoais, os agentes públicos controladores deverão: (i) identificar corretamente os sujeitos autorizados a ter o acesso a referida base, (ii) especificar a finalidade para acesso aos dados para fins de estudo, (iii) vincular o uso dos dados à finalidade exclusiva da realização do estudo pelo Órgão de Pesquisa, e (iv) assinar documento visando o compromisso e sigilo do pesquisador e ciência da instituição acerca da pesquisa.

Nesse sentido, é necessário ao Órgão de Pesquisa e, principalmente, ao pesquisador prestar atenção a quem poderá de fato ter acesso à base de dados concedida pelo Órgão Público. Havendo instrumento contratual ou assinatura de qualquer outro documento, é preciso observar os limites e extensões impostas para a utilização dos dados, como por exemplo, mas não limitado: (i) o acesso deverá ser exclusivo àqueles autorizados expressamente pela instituição controladora dos dados pessoais, (ii) o uso e análise devem se ater ao escopo do projeto de pesquisa para qual foi concedido o acesso, (iii) a necessidade de exclusão dos dados pessoais ao fim da pesquisa, (iv) prestação de contas ao controlador, (v) obrigatoriedade de sigilo, e/ou

<sup>21</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, op. cit., nota 7, p. 38.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

(vi) impossibilidade/possibilidade de reaproveitamento dos dados para outras pesquisas, dentre outras diretrizes que podem eventualmente conter nos respectivos documentos.

A título de exemplo, cita-se o acesso às bases da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, que fica disponível para consulta da população em seu formato agregado/anonimizado. Contudo, caso seja necessário ao objetivo da pesquisa o acesso aos dados pessoais no formato identificado, é preciso solicitar autorização específica ao Órgão Público responsável por ela (qual seja, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego), conforme estipula a Portaria MTP nº 671 de 11 de novembro de 2021, especificamente em sua seção V, capítulo XI, que dispõe sobre as diretrizes e obrigações para a solicitação de acesso às bases RAIS.

Dentre outras obrigações estipuladas na referida legislação, tem-se que para concessão do acesso é necessário a celebração de acordo de cooperação técnica entre o Órgão Público e o Órgão de Pesquisa ao qual o pesquisador está vinculado, devendo ser assinado por pessoa com poderes para tanto, bem como durante toda a pesquisa deverão ser respeitadas as obrigações constantes do instrumento contratual, da Portaria e de qualquer outro documento exigido.

Assim, em situações semelhantes a apresentada anteriormente e na ausência de instrumento contratual ou qualquer outro documento congênere, recomenda-se que os dados pessoais provenientes do Órgão Público tenham seu acesso restrito ao pesquisador e não deve ser reaproveitado para outra pesquisa. Na eventualidade de ser necessária a análise de mais pessoas ou a reanálise dos dados para outras pesquisas, recomenda-se que o Órgão de Pesquisa ou o pesquisador obtenha primeiramente a expressa autorização do Órgão Público (controlador).

Por fim, é importante destacar que eventuais assinaturas de instrumentos contratuais ou termos de compromisso exigidos pelo Órgão Público precisarão ser feitas pela respectiva pessoa competente e que detenha poder para firmar tal compromisso, podendo, a depender da ocasião e do documento, ser pessoa diversa do pesquisador.



## ATENÇÃO!

- Nos casos de pesquisas que façam uso de dados pessoais de acesso público, é fundamental que haja uma **justificativa específica** para que essas informações não sejam anonimizadas. No caso em que a **anonimização** não seja possível, recomenda-se a utilização de técnicas de **pseudonimização**, desde que não prejudiquem a realização do estudo;
- Na eventualidade do acesso à base de dados públicas ser viabilizado mediante assinatura de Termo de Confidencialidade e Sigilo, Acordo/Convênio de Cooperação ou documento similar, é necessário

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



que o pesquisador e o Órgão de Pesquisa observem atentamente os limites e extensões impostas para a utilização dos dados;

- O uso de bases de dados públicas requer o equilíbrio entre o interesse público e o benefício social trazido pela pesquisa e os direitos e garantias individuais dos titulares, especialmente diante de seus direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

### 3.5. PESQUISA COM DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Um tema de especial importância e que merece muita atenção ao tratar dados pessoais para fins de pesquisa são os dados pessoais sensíveis, que são informações as quais o legislador brasileiro vislumbrou uma maior necessidade de proteção, tendo-se em vista o maior potencial de risco ao qual o titular estaria exposto (eg.: sofrer algum tipo de discriminação).

Conforme estipulado ao art. 5º, inciso II da LGPD:



#### DEFINIÇÃO

Dados pessoais sensíveis: são aqueles que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Assim, quando o projeto for envolver o tratamento de dados pessoais sensíveis, o pesquisador e o Órgão de Pesquisa deverão observar o art. 11 da LGPD, o qual dispõe as hipóteses (bases legais) específicas em que esse tipo de informação poderá ser tratada. Contudo, é importante ressaltar que o nível de risco que o dado pessoal pode oferecer não necessariamente está atrelado à sua natureza sensível, mas ao contexto. Por exemplo, a proteção do endereço de uma pessoa incluída em programa de proteção às testemunhas pode ser tema bem mais sensível em certo contexto do que uma informação referente à sua opinião política, publicada por ela mesma em rede social.

Como pontuado no início desse Guia, o legislador brasileiro adotou um regime diferenciado quando ocorrer o tratamento de dados pessoais para fins de pesquisa, de forma a não dificultar ou inviabilizar a disseminação e aprimoramento do conhecimento. Esse tratamento diferenciado se aplica tanto a dados pessoais quanto a dados pessoais sensíveis, tendo-se em vista que, assim como no art. 7º, IV, o art. 11 da LGPD também possui a base legal de tratamento de dados para fins de estudo por Órgão de Pesquisa.

Deste modo, todas as cautelas e recomendações feitas até o momento, bem como aquelas que constam no decorrer desse Guia, são integralmente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

sensíveis. Logo, mais do que a natureza sensível ou não do dado, é importante que o pesquisador se atente ao contexto específico do estudo e como determinado dado pode ou não causar prejuízo ao titular se divulgado ou acessado por terceiros. O tema, portanto, está diretamente conectado a princípios éticos e ao princípio da não-maleficência ao titular dos dados.

### ATENÇÃO!



Não há vedação para o tratamento de dados pessoais sensíveis no contexto da realização de atividades de pesquisa. É importante, contudo, se atentar para as hipóteses previstas ao artigo 11 da LGPD para tratá-los. Ainda, independentemente da natureza sensível de um dado, é importante saber ler o contexto no qual ele é tratado e os riscos associados.

## 3.6. PESQUISA COM DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Outro ponto importante tanto ao pesquisador quanto ao Órgão de Pesquisa é no que diz respeito à realização de pesquisa que envolva a participação e/ou dados pessoais de crianças e adolescentes. Este grupo, assim como quando ocorre o tratamento de dados sensíveis, precisa de um cuidado elevado, vez que, na maioria dos casos, é necessária proteção especial por possuírem uma menor consciência sobre os riscos envolvidos nessas atividades e uma maior vulnerabilidade.

As disposições estabelecidas na Seção III do Capítulo II da LGPD apresentaram muitas controvérsias, sendo objeto, inclusive, de estudo preliminar por parte da ANPD<sup>22</sup>. Com intuito de uniformizar a interpretação da matéria, a mencionada Autoridade publicou o Enunciado CD/ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023 para tratar do tema, o qual é melhor abordado pela FGV no guia específico sobre crianças e adolescentes, disponível em sua página de [Proteção de Dados Pessoais](#), seção “Guia de Proteção de Dados Pessoais” – Crianças e Adolescentes, sendo que o presente Guia abordará as especificidades exigidas quando a pesquisa envolve a participação desse público.

No que diz respeito especificamente ao âmbito de pesquisa que tenha a utilização de dados primários, como por meio de realização de entrevistas, é necessário observar para além das regras estabelecidas na LGPD, aquelas constantes das legislações específicas e voltadas para

<sup>22</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Estudo Preliminar Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. Setembro de 2022. Disponível em <[link](#)>. Acesso em 06 de jul. de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

a realização de estudos envolvendo seres humanos, mencionadas anteriormente neste Guia, como, por exemplo, mas não limitado, as resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Em especial citam-se as Resoluções CNS nº 466 de dezembro de 2012<sup>23</sup> e nº 510 de abril 2016<sup>24</sup>.

Conforme estipulado em ambas as resoluções, em se tratando da participação de crianças e adolescentes, pode ser necessário que o seu responsável legal dê o consentimento e que o menor dê seu assentimento para participar na pesquisa. Para tanto, poderá ser necessário coletar dois documentos semelhantes: (i) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) – assinado pelo responsável legal do menor e (ii) Termo de Assentimento Livre e Esclarecido (TALE) – assinado pela criança, adolescente ou indivíduo impedido de consentir de forma temporária ou permanente.

Adicionalmente, recomenda-se fortemente que as informações sobre o tratamento (e.g. coleta, análise, compartilhamento, eliminação) de dados pessoais de crianças e adolescentes sejam fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e apropriada ao entendimento do menor.

Por fim, reforça-se que a FGV possui um guia específico para se debruçar detalhadamente sobre a temática do tratamento de dados de crianças e adolescentes, o qual se recomenda a leitura.



## RESUMO: TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE PESQUISA

- Recomenda-se a leitura do guia específico sobre crianças e adolescentes, disponível na página de [Proteção de Dados Pessoais](#) da FGV, seção “Guia de Proteção de Dados Pessoais” – Crianças e Adolescentes;
- No que diz respeito especificamente à pesquisa, na eventualidade do pesquisador realizar entrevista ou aplicar formulário/questionário a menores de 18 anos (crianças e adolescentes), será necessário coletar o TCLE do responsável legal e ainda, em relação ao menor, o TALE.

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Saúde, op. cit., nota 16. item II, subitem II.24.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Saúde, op. cit., nota 17. art. 2º, inciso XIII, art. 3º, inciso VI e Capítulo III.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

### 3.7. COMPARTILHAMENTO E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Mais um ponto de cautela apresentado no presente Guia versa sobre os temas de compartilhamento e transferência internacional de dados pessoais, pois eles podem ser recebidos ou enviados pelo Órgão de Pesquisa no âmbito de um projeto, podendo essa operação ocorrer dentro e fora do território nacional.

No que diz respeito à temática de transferência internacional, recomenda-se, desde já, a leitura do guia específico elaborado pela FGV sobre o tema, disponível em sua página de [Proteção de Dados Pessoais](#), seção “Guia de Proteção de Dados Pessoais” – Transferência Internacional, que aborda essa matéria de forma mais detalhada.

É comum que Órgãos de Pesquisa e seus pesquisadores trabalhem diretamente com instituições estrangeiras, podendo estabelecer uma série de relações com outras instituições fora do Brasil. Assim, é preciso estar atento à possibilidade de transferência internacional de dados pessoais em projetos de pesquisas e sua conformidade com as leis de proteção de dados dos países envolvidos.

Vale mencionar as relações mais comuns envolvendo instituições estrangeiras: (i) realização de pesquisa conjunta com a construção ou a utilização de bases de dados pelo Órgão de Pesquisa brasileiro e pela instituição estrangeira; (ii) consulta por pesquisador do Órgão de Pesquisa brasileiro de bases de dados no exterior administrada por universidade estrangeira; e (iii) consulta por pesquisador estrangeiro de bases de dados administradas pelo Órgão de Pesquisa brasileiro. Em todas estas operações verifica-se que se trata de transferência internacional de dados, em alguns casos de brasileiros (iii), outros de estrangeiros (ii) ou até de ambos (i).

Observado o risco envolvendo a transferência de dados pessoais para outro país, a LGPD elencou em seu art. 33 hipóteses específicas em que o referido compartilhamento internacional pode ocorrer, somando-se, ainda, as bases legais aplicáveis no art. 7º e/ou no art. 11 do referido diploma legal. Em outras palavras, além de ser necessário averiguar a existência de base legal aplicável, é preciso observar o art. 33 da LGPD para verificar se é possível ou não realizar a transferência internacional dos dados pessoais.

Dentre as hipóteses autorizativas de transferência internacional, cita-se aquelas aplicadas principalmente à atividade de pesquisa: (a) quando realizada para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na própria lei; (b) quando o controlador oferecer e comprovar garantias, por via de cláusulas contratuais, por exemplo, de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

proteção de dados previstos na LGPD; (c) quando a ANPD autorizar; (d) quando resultado de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (e) quando o titular tiver consentido especificamente e em destaque para a transferência internacional.

Dito isto, é importante ressaltar que, conforme definição de Órgão de Pesquisa constante do art. 5º, XVII da LGPD, somente pode se valer desse título a instituição pública direta ou indireta ou a pessoa jurídica de direito privado que não tenha fins lucrativos e tenha concomitantemente os seguintes requisitos: (i) constituída sob as leis brasileiras; (ii) sede e foro no Brasil, e (iii) com missão institucional ou tenha em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. Assim, entidades estrangeiras, ainda que sejam universidades ou outra instituição de ensino, podem no contexto não conseguir atingir o preenchimento dos requisitos concomitantes acima dispostos.

No âmbito de projetos de pesquisa, o cenário mais comum é a previsão de cláusulas contratuais específicas sobre a transferência internacional de dados em acordos celebrados entre o Órgão de Pesquisa brasileiro e instituições estrangeiras. Um convênio, por exemplo, celebrado entre duas ou mais universidades para o desenvolvimento de pesquisas em conjunto, pode já conter as regras específicas para o compartilhamento de dados pessoais entre as entidades, os protocolos (e.g. transparência) a serem seguidos e os padrões de segurança da informação a serem observados. Reforça-se, apenas, que a criação destas regras, protocolos e padrões terão de observar tanto a LGPD quanto as legislações estrangeiras aplicáveis.

Outra hipótese comumente verificada no âmbito de pesquisa realizada entre o Órgão de Pesquisa brasileiro e uma universidade estrangeira, quando não há regras sobre a transferência internacional de dados pessoais previstas contratualmente, é por meio da obtenção de um consentimento específico e em destaque por parte dos titulares de dados pessoais sob posse do órgão brasileiro.

Contudo, vale pontuar que a obtenção do consentimento específico e em destaque pode trazer alguns desconfortos para a atividade do pesquisador e dificuldades de gerenciamento. Por esta razão, recomenda-se que as parcerias internacionais já disponham de cláusula específica de transferência internacional de dados pessoais. É preciso reconhecer, porém, que em alguns casos pode não haver margem para negociação ou inclusão destas cláusulas no acordo.

Reforça-se, novamente, que o pesquisador precisa verificar se a transferência dos dados pessoais para instituições estrangeiras é amparada por base legal e por uma das hipóteses do art. 33 da LGPD. Na eventualidade de não haver respaldo para a transferência internacional dos dados pessoais, alternativamente, o pesquisador poderá anonimizar os dados objetos do

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

compartilhamento para fora do Brasil, cenário no qual a LGPD não se aplica. Contudo, é necessário observar as regras do comitê de ética ou integridade responsável pela pesquisa.

Passando-se ao tópico específico quanto ao compartilhamento dos dados pessoais, esclarece-se que não há qualquer impedimento ou proibição por parte da LGPD, desde que observada a base legal aplicável ao caso – em situação de dados pessoais aplicar-se-á o art. 7º e para dados pessoais sensíveis o art. 11, ambos da LGPD. Apenas ressalta-se que caso a base legal aplicável seja o consentimento, ou na eventualidade do consentimento ser exigido por legislação específica, é necessário informar ao titular, no momento da coleta do consentimento, as entidades/instituições que poderão ter acesso aos seus dados pessoais.

O compartilhamento dos dados de pesquisa com empresas que prestarão serviços acessórios aos pesquisadores (e.g. armazenamento ou processamento de dados em nuvem; plataforma de aplicação de questionário/formulário; realização de entrevistas e grupos focais), na condição de meros operadores, também é permitido. Nesses casos, é fundamental que os prestadores de serviço sigam as instruções dos pesquisadores e do Órgão de Pesquisa sobre como coletar e utilizar os dados, preservando-se sempre a finalidade de realização de estudo por Órgão de Pesquisa.

Algumas recomendações importantes aos pesquisadores e Órgãos de Pesquisa brasileiros (considerados exportadores de dados), quanto aos prestadores de serviço ou parceiros internacionais (considerados importadores) são: (i) na escolha da empresa, atestar a sua idoneidade, se está em conformidade com a LGPD e se é capaz de fornecer garantias suficientes e adequadas para a execução da atividade; e (ii) na contratação da empresa, fazer constar cláusulas de proteção de dados pessoais, obtidas com as instâncias competentes do Órgão de Pesquisa, incluindo, conforme o caso, disposição sobre eliminação dos dados após a conclusão do serviço prestado.

Em casos de serviços acessórios sem a formalização de um contrato, é recomendável a assinatura de um termo de compromisso e sigilo à proteção de dados pessoais pelo profissional que realizará o tratamento dos dados. Neste termo deverão conter orientações básicas de tratamento conforme a legislação (LGPD, leis estrangeiras e setoriais, caso aplicável), segurança da informação e responsabilização em caso de descumprimento (preferencialmente, deverá ser elaborado com auxílio do setor jurídico, do encarregado de proteção de dados ou equipe com função similar).

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



## EXEMPLO – COMPARTILHAMENTO DE DADOS

- Caso contratado serviço de transcrição de entrevistas, deverá ser assinado pelo transcritor termo de compromisso e sigilo à proteção de dados pessoais, onde constarão as orientações sobre segurança e eliminação dos dados. Ainda, o profissional deverá ser orientado a, preferencialmente, realizar a transcrição sem precisar armazenar os dados pessoais em computador de uso pessoal e não reter cópias das transcrições, se estas não estiverem anonimizadas.

No caso de elaboração de artigos ou pesquisas em conjunto com pesquisadores externos à instituição, os autores externos também serão considerados participantes da pesquisa para fins de compartilhamento. Assim, na eventualidade dos pesquisadores terceiros terem acesso aos dados pessoais no formato identificado ou identificável, recomenda-se, também, a assinatura de termo de compromisso, declarando a ciência à LGPD e observância das regras de proteção de dados do Órgão de Pesquisa, além da garantia das salvaguardas de segurança cabíveis (a ser elaborado, preferencialmente, com auxílio do setor jurídico, do encarregado de proteção de dados ou equipe com função similar).

Sobre pontos de risco adicionais, no caso de pesquisas em que, em virtude de suas próprias características, a anonimização das informações não seja possível, deve-se redobrar os cuidados com o armazenamento dos dados e os controles de acesso. Ainda, não se recomenda o envio ou recebimento de bases de dados pessoais por e-mail, seja no formato anexo ou no próprio corpo do e-mail, devendo ser priorizado o compartilhamento criptografado ou por servidor de arquivos institucional seguro e com o devido permissionamento de acesso.



## RESUMO: TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

- Recomenda-se a leitura do guia específico elaborado pela FGV sobre transferência internacional, disponível em sua página de [Proteção de Dados Pessoais](#), seção “Guia de Proteção de Dados Pessoais” – Transferência Internacional.



## DICAS: COMPARTILHAMENTO

- Avaliar a base legal aplicável, tendo-se em vista o artigo 33 da LGPD;
- Possuir **contrato ou termo de compromisso** detalhando o compartilhamento ou a transferência de dados realizada, ou, no mínimo, solicitar de quem recebe/envia os dados pessoais uma declaração de conformidade à LGPD;
- Na hipótese dos dados **não estarem anonimizados**, ter clareza sobre quais pesquisadores terão acesso aos dados e, se for o caso, a instituição que está envolvida na operação;
- Ter cautela na escolha de parceiros internacionais para projetos de pesquisa, pois o exportador de dados (Órgão de Pesquisa brasileiro) pode

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

ser responsabilizado por falhas do importador;

- Redobrar a cautela com compartilhamentos via e-mail, privilegiando o envio de arquivos criptografados ou por servidores de dados especificamente configurados com as devidas permissões de acesso.

### 3.8. REAPROVEITAMENTO DE DADOS PESSOAIS OBTIDOS EM PESQUISA PARA OUTRAS ATIVIDADES

O reaproveitamento dos dados pessoais é o próximo ponto de atenção que será abordado neste capítulo. Conforme mencionado no início desse Guia, a LGPD define que Órgãos de Pesquisa são as entidades (públicas ou privadas) que não possuem finalidade lucrativa e têm como missão institucional a pesquisa básica ou aplicada, histórica, científica, tecnológica ou estatística. Contudo, se alguma entidade é definida como Órgão de Pesquisa, isso não significa que a posição efetivamente assumida pela entidade será sempre a de Órgão de Pesquisa.

Por exemplo, uma das áreas/unidades do Órgão de Pesquisa pode ser dedicada a atividades que não necessariamente envolvem estudos, como aquelas referentes a recursos humanos, administração ou comunicação e marketing. Nesses casos, a atividade realizada não é de pesquisa e, portanto, as obrigações incidentes sobre a instituição serão as mesmas aplicáveis às demais entidades.

Nesse sentido, uma preocupação relevante de ser mencionada neste Guia, e apresentada pelo EDPS<sup>25</sup>, é o do reaproveitamento comercial de dados pessoais por empresas em sua relação com Órgãos de Pesquisa. A flexibilização do regime de proteção de dados pessoais aplicada ao setor de pesquisa está diretamente relacionada aos benefícios que o setor traz para a sociedade. Por esta razão, a área de pesquisa não deve ser usada como um meio para o não cumprimento das obrigações que a LGPD previu para outras atividades.

É necessário sempre avaliar o escopo da atividade. Isso não significa, por exemplo, que o setor de recursos humanos do Órgão de Pesquisa não possa produzir um estudo para compreender melhor a sua base de funcionários. Significa, contudo, que ao gerenciar atividades de pagamento e seleção de pessoas para projetos de pesquisa, ele não poderá se valer dessa base de estudos por Órgão de Pesquisa.

Por fim, vale ressaltar que a LGPD fala expressamente em “estudos por Órgão de Pesquisa”. Portanto, respeitadas as peculiaridades de cada caso e as entidades envolvidas, projetos que envolvam estudos com metodologia predefinida dentro do Órgão de Pesquisa e, inclusive,

<sup>25</sup> UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Supervisor, op. cit., nota 4. P. 5-9.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



estejam atrelados a pesquisas realizadas em cooperação com outros parceiros, podem ainda se valer desta base legal. Vale, nesse sentido, citar o Decreto nº 5.798/2006, que regulamenta incentivos fiscais a atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Conforme o artigo 2º do Decreto, a pesquisa tecnológica pode ser distinguida em dois tipos: (i) pesquisa básica dirigida e (ii) pesquisa aplicada<sup>26</sup>, ambas voltadas a compreensão de fenômenos e à criação de produtos, processos ou sistemas.

Logo, nem a LGPD e nem o referido Decreto excluem projetos que envolvam estudos capazes de produzir efeitos para além do Órgão de Pesquisa. O cuidado, contudo, deve residir na não confusão desta base legal para aproveitar operações conduzidas ou realizadas em proveito exclusivo de entidades que não são Órgãos de Pesquisa, como empresas com fins lucrativos que queiram lançar produtos ou serviços a partir de estudos com dados pessoais. Nessa situação, a base legal não aproveita as ações da entidade que não é Órgão de Pesquisa e, portanto, uma outra hipótese legal deve ser providenciada caso essa parceira trate dados pessoais, observados ainda os parâmetros de ética e boa-fé.



### ATENÇÃO!

**Cuidado com o reaproveitamento comercial** de dados pessoais por empresas em sua relação com Órgãos de Pesquisa, a área de pesquisa não deve ser usada como um meio para o não cumprimento das obrigações incidentes sobre outros setores que tratem dados pessoais, como o setor empresarial.

## 3.9. DADOS ANONIMIZADOS E PSEUDONIMIZADOS

Como recomendado em alguns dos pontos de cautela supramencionados, a anonimização ou a pseudonimização podem ser formas de garantir a segurança do dado pessoal e prevenir eventual incidente envolvendo o seu tratamento. Contudo, ainda que o presente tópico seja

<sup>26</sup> Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas (BRASIL. *Decreto nº5.798, de 7 de junho de 2006*. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 e 26 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União, 07 de maio de 2006).;

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

uma recomendação comum, ele também é um ponto de cautela que deverá ser observado pelos pesquisadores e pelos Órgãos de Pesquisa, conforme será verificado a seguir.

A capacidade de identificar o indivíduo ao qual a informação se refere é fundamental para a definição de dado pessoal. Quando o indivíduo não puder ser identificado a partir de determinada informação, esta não será considerada dado pessoal e os deveres e obrigações estabelecidos pela LGPD não se aplicarão ao caso, conforme se depreende da leitura do art. 12 da referida lei. Conforme definição da Comissão de Proteção de Dados Pessoais de Singapura (*Personal Data Protection Commission Singapore – PDPC*):

Anonimização refere-se a conversão de dados pessoais em dados que não podem ser utilizados para identificar qualquer indivíduo. A PDPC vê a anonimização como um processo baseado em risco, que inclui a aplicação tanto de técnicas de anonimização e de salvaguardas para prevenir a reidentificação. (tradução nossa)<sup>27</sup>

Ou seja, a anonimização de dados é, em si, uma forma de proteção ao indivíduo, um resguardo em relação à sua exposição. Não por acaso, a LGPD recomenda a anonimização como uma das medidas protetivas ao titular de dados pessoais, uma vez que na hipótese de um incidente envolvendo dados anonimizados (e.g. vazamento), os prejuízos serão diminutos ao indivíduo. A lógica presente na lei é para que o pesquisador, quando possível, anonimize os dados pessoais objeto de sua pesquisa.

A escolha de uma técnica de anonimização para a base de dados tratada pela pesquisa não é uma tarefa simples, sendo necessário cautela do pesquisador, pois somente será considerado anonimizado para a LGPD o dado submetido à técnica que não possibilita a reversão ao status quo mediante o uso de esforços razoáveis ou exclusivamente por meios próprios. Caso o pesquisador empregue técnica de anonimização que possibilite uma fácil reversão aos dados pessoais utilizando-se exclusivamente de meios próprios ou aplicando esforços razoáveis, conforme considerações do §1º do art. 12 da LGPD, as informações e dados serão considerados pessoais e, portanto, aplicável a LGPD.

Passando às técnicas de anonimização, informa-se que há uma pluralidade de métodos disponíveis (e.g. *noise addition, permutation, differential privacy, aggregation, K-anonymity, L-diversity, T-closeness*, dentre outras), cada uma delas com virtudes e defeitos. Tendo-se em vista tamanha variedade, é necessário ao pesquisador avaliar qual técnica é mais adequada ao caso concreto da pesquisa. Assim, é recomendável, quando preciso, consulta à área de

<sup>27</sup> SINGAPURA. Comissão de Proteção de Dados Pessoais de Singapura. *Guide to Basic Anonymisation*. 2022, p. 7. Disponível em <[link](#)>, acesso em 10 de julho de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

tecnologia de informação, da segurança de informação ou outra instância competente do Órgão de Pesquisa com o conhecimento técnico necessário para auxiliar o pesquisador na escolha mais apropriada e segura, de forma a evitar a reidentificação do dado pessoal.

Este Guia não se debruçará de forma detalhada sobre todas as técnicas de anonimização mencionadas, pois possui por objetivo, tão somente, apresentar sugestões e boas práticas a fim de auxiliar de forma inicial o pesquisador e o Órgão de Pesquisa. Para esclarecimentos mais precisos sobre as técnicas de anonimização básica, sugere-se a leitura do [Guide to Basic Anonymisation](#) da PDPC.

Dito isto, importante mencionar uma das técnicas de anonimização comumente utilizada por pesquisadores e Órgãos de Pesquisa: a agregação. Conforme a PDPC descreve, a agregação consiste no processo de “conversão de um conjunto de dados de uma lista de registros para valores resumidos”<sup>28</sup>. Em outras palavras, a agregação é a combinação de informações de vários indivíduos em classes, grupos ou categorias mais amplas, de modo que não seja mais possível distinguir as informações relacionadas a cada um desses indivíduos. Nesse caso, esses dados podem deixar de ser considerados pessoais.

A capacidade da agregação retirar a pessoalidade do dado, entretanto, dependerá de fatores como o tamanho da população na qual a informação estará ocultada. Novamente, reforça-se a recomendação feita anteriormente de que caso haja dúvida na técnica de anonimização utilizada, é necessário consultar a instância competente do Órgão de Pesquisa.

Ainda que este Guia não aborde detalhadamente as técnicas, com intuito de auxiliar o pesquisador na escolha do método de anonimização mais eficiente, faz-se menção a três perguntas relevantes:

- i. **Risco de Reidentificação**: a técnica sugerida impede, salvo esforços significativos de tempo e custo, a identificação de um indivíduo pelo dado anonimizado?
- ii. **Risco de Inferência**: a técnica sugerida impede a extração de inferências a partir do dado anonimizado que facilitariam a identificação do titular?
- iii. **Risco de Composição de Atributos**: o banco de dados com informações anonimizadas interage com outros bancos de dados com informações não anonimizadas, permitindo a identificação indireta?

<sup>28</sup> SINGAPURA. Comissão de Proteção de Dados Pessoais de Singapura, op. cit, nota 27. p. 42.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Essas perguntas se fazem importante, pois, o dado somente poderá ser considerado anônimo caso não seja possível revertê-lo a sua origem. Portanto, a tabela abaixo, retirada do parecer técnico do *Article 29 Data Protection Working Party*<sup>29</sup>, contém a exemplificação de como as perguntas acima se aplicam no meio prático, bem como já indica possíveis “falhas” que o pesquisador deverá observar antes de optar por uma técnica, lembrando sempre que a escolha deve ser feita levando em conta as características da pesquisa:

*Tabela 1 – Utilização das perguntas*

Técnica	A reidentificação ainda é um risco	A inferência de dados ainda é um risco	A possibilidade de composição de atributos do dado ainda é um risco
Utilização de Pseudônimo	Sim	Sim	Sim
Adição de Ruído	Sim	Talvez não	Talvez não
Substituição	Sim	Sim	Talvez não
Agregação ou k-anonimização	Não	Sim	Sim
I-diversidade	Não	Sim	Talvez não
Privacidade Diferencial	Talvez não	Talvez não	Talvez não
Utilização de hash	Sim	Sim	Talvez não

Fonte: *The Working Party on the Protection of Individuals with Regard to the Processing of Personal Data. Article 29 Data Protection Working Party – Opinion 05/2014 on Anonymisation Techniques.*

De forma auxiliar a tabela anterior, caso o pesquisador ainda não tenha muita familiaridade com esses procedimentos, a seguir apresentam-se orientações considerando-se o nível de expertise do pesquisador sobre tema:

*Tabela 2 - Recomendações ao pesquisador de acordo com o nível de conhecimento*

<b>Não sei por onde começar</b>	Quando os responsáveis da pesquisa não possuírem nenhuma familiaridade com processos de anonimização, recomenda-se que entrem em contato com a instância competente para
---------------------------------	--

<sup>29</sup> UNIÃO EUROPEIA. *The Working Party on the Protection of Individuals with Regard to the Processing of Personal Data. Article 29 Data Protection Working Party – Opinion 05/2014 on Anonymisation Techniques.* 10 de abril de 2014, p. 24. Disponível em <[link](#)>, acesso em 10 de julho de 2023.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

	verificar os documentos disponíveis sobre o tema e recomendações de técnicas que estarão de acordo com as características da pesquisa.
<b>Conheço, mas tenho dúvidas</b>	Se o pesquisador responsável já tiver familiaridade com técnicas de anonimização, ele poderá tirar dúvidas com a instância competente sobre a escolha entre técnicas. A recomendação mais comum é que a escolha possa observar práticas presentes em outras universidades em pesquisas similares. O padrão de anonimização utilizado por centros de pesquisa em universidades de excelência é um ótimo referencial.
<b>Tenho confiança em minha escolha</b>	A recomendação é o registro da técnica utilizada e a atenção em relação aos acessos e ao armazenamento de dados. Lembrando que uma técnica que hoje é tida como forte, pode não ser considerada forte em alguns anos, por isso é preciso atenção e cuidado na replicação de técnicas utilizadas em pesquisas anteriores.

Assim, a partir da análise das tabelas acima fica evidente que não há uma técnica de anonimização que seja melhor ou a mais indicada sempre, devendo o pesquisador e o Órgão de Pesquisa analisar casuisticamente o método que mais se adequa, observando-se, ainda, os dados pessoais em análise, o contexto em que está inserida a pesquisa e a possibilidade de reidentificação da informação (possibilitando a identificação do titular) por meios próprios ou se utilizando de esforços razoáveis.

Caso a anonimização não seja possível nem desejada em função de como afeta os resultados almejados, uma técnica que pode ser utilizada a fim de dar uma maior segurança ao tratamento de dados pessoais é a pseudonimização. A PDPC se refere a essa técnica como “a substituição de um dado identificado por um valor inventado”<sup>30</sup>, sendo, ainda, definido no §4º do art. 13 da LGPD como o “tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro”. A pseudonimização tem a finalidade de dificultar a vinculação de um conjunto de dados com a sua identidade original.

<sup>30</sup> SINGAPURA. Comissão de Proteção de Dados Pessoais de Singapura, op. cit, nota 27. p. 35.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Entretanto, diferentemente dos casos em que os dados são anônimos, o dado pseudonimizado não afasta a incidência da LGPD, tendo o pesquisador o dever de estar em conformidade às obrigações legais impostas por essa lei. A pseudonimização é uma técnica que diminui riscos em relação à potenciais incidentes de segurança envolvendo dados pessoais. Um dado pseudonimizado reduz a exposição dos dados pessoais, uma vez que dificulta a identificação do titular e possível reaproveitamento do dado pessoal em outros contextos.

Um cuidado importante é não confundir a aplicação de uma técnica de pseudonimização como se fosse uma técnica de anonimização. Por esta razão, se reforça a recomendação de consulta à instância competente do Órgão de Pesquisa para o esclarecimento de dúvidas sobre os dois tipos de técnicas.

A título meramente ilustrativo, verifique na sequência de tabelas abaixo um exemplo da utilização desse método:

#### Antes da Pseudonimização:

Tabela 3 - Exemplo antes da técnica de pseudonimização

Pessoa	Escolaridade	Profissão
Fulano dos Santos	Graduação Completa	Engenheiro
Ciclano Ferreira	Doutorado	Psiquiatra
Beltrano Silva	Graduação Incompleta	Assistente Jurídico
Fulano Ribeiro	Ensino Fundamental Completo	Secretário

#### Depois da Pseudonimização:

Tabela 4 - Exemplo após a técnica de pseudonimização

Código/Pseudônimo	Escolaridade	Profissão
235896	Graduação Completa	Engenheiro
238745	Doutorado	Psiquiatra
230239	Graduação Incompleta	Assistente Jurídico
231458	Ensino Fundamental Completo	Secretário

Assim, é possível notar que a pseudonimização é facilmente reversível caso o pesquisador guarde, em local seguro, os códigos utilizados, fazendo referência aos dados pessoais originais, como na tabela a seguir:

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

Tabela 5 – Códigos utilizados nos exemplos das tabelas 3 e 4

Código/Pseudônimo	Pessoa
235896	Fulano dos Santos
238745	Ciclano Ferreira
230239	Beltrano Silva
231458	Fulano Ribeiro

A recomendação ao utilizar a técnica supramencionada é que, sempre que possível e tão logo quanto viável, o pesquisador conserve apenas os dados pseudonimizados, eliminando-se a relação entre os códigos utilizados e o identificador das pessoas.

Ressalta-se que a adoção da pseudonimização é apenas uma das técnicas de segurança a ser observada pelo pesquisador, devendo, sempre que cabível, adotar outras medidas capazes de manter o dado seguro e prevenir a ocorrência de incidentes.

Diante de todo o exposto nesse capítulo, é de extrema importância se atentar para a diferença entre o dado anonimizado, em que não é possível identificar o titular tampouco reverter a anonimização e afasta a incidência da LGPD, e o dado pseudonimizado, em que o titular ainda pode vir a ser identificado e a referida lei é aplicável.

Assim, o pesquisador e o Órgão de Pesquisa precisam ter muita cautela quando da escolha da técnica e, se optado e possível a anonimização dos dados pessoais, que o método utilizado não permita a reversão da anonimização e a identificação do titular. Em caso de dúvidas sobre a utilização da anonimização ou da pseudonimização, reforça-se a necessidade de consultar à instância competente.



## ATENÇÃO!

Ainda que ambas as técnicas elencadas sejam medidas de segurança do dado pessoal recomendadas, é importante ao pesquisador ter ciência da diferença entre eles:

- **Dado anonimizado:** dado e/ou informação pela qual não é possível identificar ou tornar identificável um indivíduo, não sendo possível identificar a pessoa natural utilizando-se de meios próprios ou com emprego de esforços razoáveis. A LGPD **não é** aplicável;
- **Dado pseudonimizado:** técnica na qual um dado pessoal é substituído por valor/código alfanumérico inventado, de modo que o indivíduo não esteja diretamente identificado. A LGPD **é aplicável**.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

### 3.10. ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Por fim, o último ponto de atenção a ser abordado no presente Guia é acerca da eliminação dos dados pessoais. O capítulo II, seção IV da LGPD versa sobre o término do tratamento de dados pessoais e traz em seu art. 15 as hipóteses em que será entendido que houve o fim da operação, o que a princípio poderia levar a obrigatoriedade de eliminação do dado pessoal. Contudo, nessa mesma seção, especificamente no art. 16, a LGPD prevê situações em que o dado poderá ser mantido mesmo após o fim do tratamento. Dentre as hipóteses que autorizam a conservação dos dados pessoais, tem-se a para fins de estudo por Órgão de Pesquisa, garantido, sempre que possível, a anonimização.

Aqui, a previsão de um inciso específico visa compatibilizar a realidade dos Órgãos de Pesquisa: não raro as bases de dados são aproveitadas e incrementadas ao longo de anos ou décadas, em projetos que podem envolver gerações de pesquisadores. Logo, a conservação dos dados após a condução de uma etapa ou projeto de pesquisa pode ser plenamente justificável tendo-se em vista os objetivos do estudo, sua metodologia e equipe e, ainda, o contexto institucional no qual ele foi produzido.

Assim, caso o pesquisador e/ou Órgão de Pesquisa optem por manter os dados pessoais após a conclusão da pesquisa, deverá especificar quais deles serão mantidos, se serão anonimizados ou não, e justificar as suas opções, principalmente se não optar por anonimizar.

A preservação de determinados dados pessoais após o término da pesquisa para a qual estes foram utilizados se justifica também pela possibilidade de replicação do estudo (e de sua metodologia) por outros pesquisadores. No armazenamento desses dados o pesquisador deverá tomar as devidas precauções para evitar incidentes de segurança (e.g. implementando controle de acesso ao material). Na impossibilidade de anonimização dos dados, recomenda-se que estes sejam ao menos pseudonimizados.

De forma a encerrar este capítulo e os pontos de atenção quando ocorrer o tratamento de dados pessoais para fins de pesquisa, recomenda-se que as instâncias competentes da instituição sejam consultadas caso o pesquisador opte por manter os dados pessoais, permitindo que essas áreas façam uma análise e orientem sobre a forma de armazenamento por um longo período.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	





## RESUMO: ELIMINAÇÃO DOS DADOS

- A LGPD autoriza a conservação dos dados pessoais utilizados para pesquisa, devendo ser, **preferencialmente, anonimizados**;
- Havendo manutenção dos dados pessoais **após finalizada a pesquisa**, o que se recomenda para fins de replicabilidade, o pesquisador deverá **especificar quais deles** serão mantidos, se serão anonimizados ou não, e **justificar as opções**, principalmente se não anonimizar.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado ao fim deste Guia, esclarece-se que, conforme já pontuado inicialmente, o seu intuito é auxiliar o pesquisador e o Órgão de Pesquisa quando do tratamento de dados pessoais para fins de estudo e pesquisa e, apesar de não abordar o tema de forma exaustiva, trouxe os principais pontos de atenção e as orientações cabíveis a eles.

No primeiro capítulo é realizada a contextualização deste Guia, sendo precedido do segundo capítulo que apresenta o tema e descreve a importância da proteção de dados pessoais quando da realização de pesquisa. Ainda, detalhou-se a definição de Órgão de Pesquisa segundo a LGPD e quais instituições estão abarcadas por ela, bem como aborda a sua posição enquanto agente de tratamento quando do uso dos dados pessoais, se controlador, controlador conjunto ou operador.

Dando continuidade, o terceiro capítulo teve por objetivo apresentar os pontos que demandam um maior cuidado e atenção do pesquisador e do Órgão de Pesquisa, tendo sido dividido em 10 subtópicos. O 3.1 tratou sobre como se originou a base de dados que será analisada, se de forma primária (os dados são coletados pelo próprio pesquisador) ou secundária (o pesquisador está reanalisando uma base que foi formada anteriormente). No 3.2. foi abordada a realização de pesquisa que envolve a aplicação de questionários/formulários e entrevista contando com a participação de seres humanos, e os cuidados de ética em pesquisa necessários ao tratamento de dados pessoais dos participantes e regras setoriais aplicáveis, para além da LGPD. Ao 3.3 foi analisada a viabilidade de aproveitamento de base de dados pessoais do próprio Órgão de Pesquisa para o fim de estudo e pesquisa. O 3.4 focou na temática da possibilidade de utilização de dados pessoais públicos e a observância de outras normas aplicáveis a esses dados.

O subtópico 3.5 apresentou pontos de cuidado no tratamento de dados pessoais sensíveis, destacando a importância do cuidado sobre a natureza dos dados utilizados e, especialmente, o contexto de seu aproveitamento e riscos que podem criar aos titulares. No item 3.6 foram apresentadas as cautelas e exigências quando do tratamento de dados de crianças e adolescentes, tema tratado de forma mais detalhada no “Guia de Proteção de Dados Pessoais” – Crianças e Adolescentes da FGV. O subtópico 3.7 trouxe as nuances e obrigações segundo

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

à LGPD para realizar o compartilhamento de dados pessoais e, se necessário, sua transferência internacional. O 3.8 trouxe ao debate a necessidade de observar a finalidade do tratamento para fins de pesquisa, sendo destacado que a LGPD abordou a temática de estudos por Órgão de Pesquisa e que a legislação brasileira setorial viabiliza a realização inclusive de pesquisas aplicadas que beneficiem entidades que não são Órgãos de Pesquisa. Contudo, neste tópico, foi destacado que a base legal de estudos por Órgão de Pesquisa não aproveita entidades terceiras que não são consideradas como “Órgão de Pesquisa”, logo estes entes terceiros precisam providenciar outra base legal aplicável caso tratem dados pessoais. O subitem 3.9 apresentou duas medidas de segurança recomendadas ao longo do Guia, quais sejam a anonimização e pseudonimização, apontando os cuidados necessários a utilização dessas técnicas, bem como a incidência da LGPD dependendo do método utilizado. E, por último, o 3.10 esclareceu sobre a questão da eliminação dos dados e a possibilidade de manutenção deles quando no âmbito de estudo por Órgão de Pesquisa.

Por fim, reforça-se que este Guia se destina a oferecer algumas diretrizes e boas práticas no tema de proteção de dados pessoais em pesquisa e está suscetível a constantes atualizações, incluindo aquelas decorrentes de futuros entendimentos consolidados e determinações de autoridades competentes, destinando-se a oferecer orientações, com base nas leis e regulamentos de proteção de dados aplicáveis.

GUIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CC.04.004.2023	DATA DA APROVAÇÃO: 04/10/2023	APROVADOR: JORDAN VINÍCIUS DE OLIVEIRA
CATEGORIA DO ASSUNTO: CONTROLE E CONFORMIDADE	ASSUNTO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	

